



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: CLARA DE ASSIS FARIAS CASTRO TEIXEIRA

ENDEREÇO: - RUA MANOEL LINHARES, 69 TAMBORIL / CE

CGF: 06.277.506-5 CGC: 02.981.668/0001-92

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201203724 PROCESSO Nº: 1/1819/2012

EMENTA: ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS. O contribuinte deixou de escriturar no livro para registro de entradas notas fiscais de entrada e mercadorias sujeitas à substituição tributária, cujo imposto já foi recolhido. Autuação **PROCEDENTE** Decisão amparada no artigo 269 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96. **AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO Nº 2826 /2014

RELATÓRIO

O fiscal acusa a empresa autuada de deixar de registrar no livro próprio para entradas, documentos fiscais de entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária, cujo imposto já foi recolhido.

Após indicar os artigos considerados infringidos, o agente do fisco sugeriu como penalidade a prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96.

Na informação complementar o autuante ratifica o exposto na inicial.

Foram anexados ao processo fazendo prova em favor do Fisco os seguintes documentos: informação complementar, ordem de serviço, termo de intimação, cópia de lista de postagem na ECT, cópia do rastreamento do termo de intimação, relação das notas fiscais não lançadas no Livro Registro de Entradas, consulta de notas fiscais eletrônicas, cópias das notas fiscais de entrada não escrituradas, Ar referente ao envio do presente auto de infração.

d

O contribuinte não se defende da autuação, tornado-se revel às fls. 55 dos autos.

Em síntese é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O auto de infração em questão acusa o autuado de deixar de escriturar no livro próprio para registro de entradas, 120 (cento e vinte) notas fiscais de entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária, cujo imposto já foi recolhido.

Os contribuintes do ICMS, para fins de recolhimento do imposto estão obrigados a utilizar e registrar documentos e livros fiscais instituídos pela legislação Tributária vigente. Dentre os livros exigidos, conforme as operações ou prestações que executarem, destaca-se no momento, o livro Registro de Entrada de Mercadorias. A obrigação de escriturar os movimentos de entradas de mercadorias do estabelecimento encontra-se expressa no artigo 269 do Decreto 24.569/97, in verbis:

“Art. 269 – O livro Registro de entradas, modelo 1 ou 1-A, anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e as aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.”

Os documentos fiscais (cópias anexas), relacionados na planilha de fls. 10/14, não escriturados pelo contribuinte e não contestados na defesa, demonstram de forma inequívoca o cometimento da infração denunciada na inicial.

Apesar de devidamente cientificado do auto de infração contra ele lavrado, o autuado não trouxe aos autos nenhum argumento que pudesse contraditar a acusação fiscal, situação que convalida ainda mais o meu livre convencimento.

Pelas razões acima expostas e de acordo com o que dos autos consta é que julgo **PROCEDENTE** o crédito exigido na inicial, sujeitando o contribuinte à penalidade prevista no artigo 126 do Decreto 24.569/97.

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 4.668,49 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (TRINTA) dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

α

PROC Nº 1/1819/2012
JULG. Nº 2826 /2014

DEMONSTRATIVO

MONTANTE.....R\$ 46.684,90

MULTAR\$ 4.668,49

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA, em Fortaleza, aos 09
de setembro de 2014.



TERESINHA DE JESUS PONTE FROTA
JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO